

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU – EXECUÇÃO FISCAL**

Apelação Cível n.º 0028189-12.2019.8.19.0068.

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: CARLOS BERARDO CARNEIRO DA CUNHA.

Relatora: Des. ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL.
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. IPTU.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO VALOR
ORIGINÁRIO DE R\$ 1.652,06. EXTINÇÃO
DO FEITO POR AUSÊNCIA DE
INTERESSE PROCESSUAL. BAIXO
VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO.**

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, objetivando a satisfação de crédito tributário referente à IPTU, no valor originário de R\$ 1.652,06.

2. Juízo de origem que extinguiu a execução sem prévia intimação da Fazenda Pública, mesmo após requerimento de medidas constritivas, impedindo a demonstração do interesse de agir.

3. Ausência de intimação prévia que viola os arts. 9º e 10 do CPC, que consagram o contraditório e a vedação à decisão surpresa, ao impedir a manifestação da parte sobre fundamento determinante da decisão.

4. Anulação da sentença que se impõe.

5. Na hipótese de aplicação da tese fixada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, o magistrado *a quo* deverá fundamentar concretamente a sua incidência no caso, não podendo se limitar à reprodução da norma sem explicar sua relação com a hipótese, sob pena de nova nulidade (art. 489 do CPC-15).

6. Precedentes deste TJRJ.

7. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO DA RELATORA

(Art. 932, inciso V, do CPC/15)

1. Recorre, tempestivamente, o **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, da sentença (TJe 46) oriunda da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras que, em execução fiscal ajuizada em face de

CARLOS BERARDO CARNEIRO DA CUNHA, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir.

2. Alega, em síntese, o apelante (Município de Rio das Ostras) que a sentença recorrida incorreu em erro ao extinguir a execução fiscal com fundamento no baixo valor da causa, inferior a R\$ 10.000,00, aplicando de forma automática e inadequada o Tema 1.184 do STF e a Resolução nº 547/2024 do CNJ. Sustenta a ocorrência de erro de procedimento, pois o juízo a quo suprimiu etapa processual obrigatória prevista no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ, que faculta a concessão de prazo para que a Fazenda Pública promova o regular andamento do feito antes da extinção, o que não foi oportunizado. Argumenta que houve violação ao princípio da não surpresa, uma vez que a extinção foi decretada sem prévia intimação da Fazenda para se manifestar, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC, bem como à jurisprudência do TJ-RJ e do STJ. Aduz que a decisão também viola os princípios da eficiência, da cooperação e da primazia do julgamento do mérito, pois a

extinção prematura do feito impõe o ajuizamento de nova ação, gerando retrabalho e sobrecarga ao Judiciário. Afirma, ainda, a ocorrência de erro de julgamento, decorrente do vício procedimental, uma vez que não lhe foi oportunizado demonstrar circunstâncias aptas a comprovar o interesse de agir, tais como a existência de outras execuções em face do mesmo devedor que, somadas, ultrapassam o teto legal, a realização de protesto da CDA, a existência de parcelamento administrativo ativo ou mesmo a eventual quitação do débito, hipóteses que afastariam a extinção sem resolução do mérito. Requer, ao final, a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para prévia intimação da Fazenda Pública (TJe 61/1-9).

3. Não há contrarrazões (TJe 63).

4. Os autos vieram conclusos, sendo devolvidos hoje com esta decisão.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

5. Recurso contra sentença que, em execução fiscal, extinguiu o processo, ante a falta de interesse de agir, nos seguintes termos:

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar,

nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio

constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais

cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de

Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado

pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não

representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva

penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos

ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar

que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de

R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de

competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados

neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil` para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser

acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter

ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo

STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E.

Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem

interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.” (sic).

6. A preliminar de violação ao princípio da não surpresa é **acolhida**. Vejamos os fundamentos:

7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº **1.355.209 (Tema de Repercussão Geral nº 1.184)**, rel. Min. Carmem Lúcia, fixou as seguintes teses jurídicas (grifos nossos):

1. **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.**
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo,

nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

8. Diante da complexidade da matéria, o Conselho Nacional de Justiça, visando regulamentar a aplicação do aludido precedente vinculante, editou a Resolução nº 547/2025, que possui o seguinte teor (grifos nossos):

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e

congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a

atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

9. Por sua vez, a Seção de Direito Público desta Corte, em virtude da existência de divergência jurisprudencial acerca de tal matéria, admitiu o **Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000**, de relatoria do Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, que resultou na fixação das seguintes teses jurídicas (grifos nossos):

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de

Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição

patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

10. Em que pese isso, no caso concreto, verifica-se **não** ter havido intimação prévia da Fazenda para se manifestar sobre a matéria.

11. Isso porque, após o requerimento de arresto online feito em **18.11.2025** (TJe 36), o juiz sentenciou o feito em **26.01.2026**, extinguindo-o (TJe 46).

12. Como consequência, o princípio da vedação da não surpresa, previsto nos **arts. 9 e 10** do CPC-15, restou violado.

13. Afinal, tal princípio visa impedir justamente que o juiz decida um caso com base em fatos

ou fundamentos jurídicos sobre os quais as partes não tiveram a oportunidade prévia de se manifestar.

14. Sobre o tema, confira-se o decidido por este TJRJ, em casos semelhantes à dos autos:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO
CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO
VALOR. EXTINÇÃO SEM PRÉVIA
INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.
NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO
PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1.
APELAÇÃO INTERPOSTA POR ENTE
MUNICIPAL CONTRA SENTENÇA QUE
EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL DE
VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00, COM
FUNDAMENTO NO TEMA 1.184 DO STF E
NA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. II.
QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A
QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE
AO ACERTO DA EXTINÇÃO
DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO
REDUZIDO VALOR DO CRÉDITO
EXECUTADO. III. RAZÕES DE DECIDIR.
3. O STF, NO JULGAMENTO DO TEMA Nº*

1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL, RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DESDE QUE OBSERVADAS MEDIDAS VOLTADAS À RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO, COMO TENTATIVA DE SOLUÇÃO CONSENSUAL E PROTESTO DA CDA. 4. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 INSTITUIU MECANISMOS DE RACIONALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS E PREVIU A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO, POR ATÉ 90 DIAS, PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR, MEDIANTE REQUERIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA. 5. A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AFRONTA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, PREVISTOS NOS ARTS. 9º E 10 DO CPC, POIS IMPEDE O ENTE FAZENDÁRIO DE DEMONSTRAR INTERESSE NO

*PROSSEGUIMENTO DO FEITO OU REQUERER PROVIDÊNCIAS ÚTEIS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. NO CASO, O PEDIDO DE PENHORA ONLINE FORMULADO PELO MUNICÍPIO, COM FUNDAMENTO NO ART. 7º, III, DA LEF, SEQUER FOI APRECIADO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA, EVIDENCIANDO A PREMATURIDADE DA EXTINÇÃO DO FEITO. 6. O IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 FIRMA ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA PODE SER INTIMADA, EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, PARA CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO TEMA Nº 1.184 DO STF, REPUTANDO RAZOÁVEL A CONCESSÃO DE PRAZO NÃO INFERIOR A 90 DIAS ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. 7. **NULIDADE DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA, POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E ACESSO À JUSTIÇA.***

**IV. DISPOSITIVO. 8. RECURSO PROVIDO
PARA ANULAR A SENTENÇA.**

DISPOSITIVOS
RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 9º
E 10; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024,
ART. 1º, §§ 1º E 5º. JURISPRUDÊNCIA
RELEVANTE CITADA: STF, RE
1.355.208/SC (TEMA 1.184); TJ/RJ, IAC Nº
0079182-93.2024.8.19.0000; TJ/RJ,
APELAÇÃO 0059636-64.2011.8.19.0014;
TJ/RJ, APELAÇÃO 0040491-
22.2011.8.19.0014. (Apelação Cível nº
0010201-85.2013.8.19.0068 (DJ
26.05.2026, 6ª Câmara de Direito Público,
Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo,
grifei).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO
CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO
INFERIOR A R\$ 10.000,00. SENTENÇA
DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL
DO EXEQUENTE. EQUÍVOCO NA
INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO.
INOBSERVÂNCIA DO ART. 269, § 3º, DO
CPC. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO

508 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA REQUERER A SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 1º, §5º, RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. ITEM 3 DO TEMA 1.184/STF. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** I. CASO EM EXAME: 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO EXEQUENTE EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 547 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E NO TEMA N. 1.184/STF, AO FUNDAMENTO DE QUE AUSENTE INTERESSE DE AGIR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM VERIFICAR (I) SE A FOI VÁLIDA A INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA SE MANIFESTAR SOBRE EVENTUAL EXTINÇÃO DO FEITO; E (II) A

POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, COM FUNDAMENTO NA TESE DE JULGAMENTO FIRMADA NO TEMA N. 1.184 DO STF E NAS MEDIDAS IMPOSTAS PELA RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024, SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NO TOCANTE À INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE EVENTUAL EXTINÇÃO DO FEITO. 4. A INTIMAÇÃO PESSOAL, ATRAVÉS DO PORTAL ELETRÔNICO, FOI ENDEREÇADA À PREFEITURA MUNICIPAL, QUANDO, NA VERDADE, DEVERIA TER SIDO DIRECIONADA À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, ÓRGÃO DE SUA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). 5. A CONCLUSÃO DO I. MAGISTRADO PELA EXTINÇÃO DO FEITO, SE ENCONTRA INCORRETA E FOI BALIZADA POR ERRO DE PROCEDIMENTO DA SERVENTIA DO

MM. JUÍZO, QUE AGIU AO ARREPIO DO ART. 269, §3º DO CPC. INCIDÊNCIA DA TESE ERIGIDA NO TEMA REPETITIVO 508, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. E. STF FIXOU ENTENDIMENTO NO TEMA N. 1184, CONDICIONANDO O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL À COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OU ADOÇÃO DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, BEM COMO AO PROTESTO DO TÍTULO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE O CREDOR REQUERER A SUSPENSÃO DO FEITO PARA CONSECUÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS (ITEM 3 DO TEMA 1.184/STF). 7. A RESOLUÇÃO N. 547/2024, DO CNJ, EM SEU ART. 1º, §5º, DISPÕS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE A FAZENDA PÚBLICA REQUERER A SUSPENSÃO DO FEITO POR ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS, CASO DEMONSTRE QUE, DENTRO DESSE PRAZO, PODERÁ LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. 8. O V. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU O INCIDENTE

DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA N. 0079182-93.2024.8.19.0000, EXPRESSAMENTE, FEZ CONSTAR QUE "É DE SE ADMITIR POSSA O JUIZ INTIMAR O EXEQUENTE A CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES DO TEMA 1.184 DO STF, EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, SENDO RAZOÁVEL FIXAR PARA O EFEITO PRAZO NÃO INFERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS". 9. NO CASO, O D. JUÍZO A QUO INCORREU EM EQUÍVOCO AO EXTINGUIR O FEITO EXECUTIVO, SEM OPORTUNIZAR AO ENTE PÚBLICO CREDOR A POSSIBILIDADE DE REQUERER A SUSPENSÃO DA DEMANDA POR, AO MENOS, NOVENTA DIAS, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS EXIGIDAS. **10. NÃO REALIZADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO ANTES DO JULGAMENTO DE EXTINÇÃO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO**

SURPRESA, RESTOU CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IV. DISPOSITIVO: 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO MONOCRATICAMENTE, NA FORMA DO ART. 932, V, "C" DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTIGOS 9º, 10, 932, V, 269, § 3º; RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 508, TEMA N. 1.184 DO STF; TJRJ, TJRJ, IAC N. 0079182-93.2024.8.19.0000.” (Apelação Cível nº 0012520-21.2016.8.19.0068, DJ 25.05.2026, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho, grifei).

15. Daí ser imperiosa a anulação da sentença.

16. Ressalte-se, ainda, que, na hipótese de aplicação da tese fixada no IAC acima mencionado, o

magistrado *a quo* deverá fundamentar concretamente a sua incidência no caso, não podendo se limitar à reprodução da norma sem explicar sua relação com a hipótese, sob pena de nova nulidade.

17. Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, com fundamento no art. 932, V, do CPC, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, na forma da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
R E L A T O R A